

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

**Autor:** Deputado EDUARDO SCIARRA

**Relator:** Deputado ERNANDES AMORIM

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de alterar a Lei 11.105, de 24 de março de 2005, bem como revogar dois artigos da Lei 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário. Recebeu parecer contrário da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e parecer favorável da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma do Substitutivo. No substitutivo, a Comissão propôs alterações de conceito, de técnica legislativa e correções do projeto que, inclusive, revogava dispositivo revogado.

A esta Comissão cabe análise do mérito, dos aspectos jurídico-constitucionais e de técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende os pressupostos constitucionais de competência da União (competência privativa, CF, art. 22; I; e concorrente CF, art. 24, VI) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e, salvo quanto à competência de órgão do Poder Executivo (no substitutivo), de iniciativa concorrente dos Parlamentares (CF, art. 61). A matéria não colide com os princípios constitucionais fundamentais, nem com direitos e garantias individuais. Portanto, é formal e materialmente constitucional, bem como desprovida de injuridicidade.

Para sanar o vício de iniciativa ressalvado, apresenta-se emenda supressiva ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. É que projeto de lei de iniciativa parlamentar não poderia conferir nova atribuição ao CTNBio.

As duas Casas do Congresso tem aceitado esse tipo de redação para as leis meramente modificativas, apesar de aparentemente contrariar a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que o parágrafo primeiro dever conter o objeto e âmbito de aplicação da lei. No entanto, a lei modificativa, como é o caso, mantém o objeto e o âmbito de aplicação da lei modificada.

No mérito, houve parecer divergente das Comissões anteriores. Esse fato, por si, demonstra ser a matéria polêmica. Razão, no entanto, assiste à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que, reconhecendo a importância da pesquisa e do uso de determinadas plantas geneticamente modificadas, propõe a descriminalização das condutas de utilizar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição de uso, e restringe o crime à comercialização dessas tecnologias em plantas não biorreatoras.

A existência da polêmica nos faz optar pela descriminalização, pois o Direito Penal deve ser reservado para os casos onde há maior repulsa da sociedade à determinada conduta. Não faz sentido criminalizar uma conduta que divide a sociedade sobre ser a conduta desejada ou não. Não se trata de escolher em punir ou não determinada conduta, mas de decidir se essa conduta deve ser ou não incentivada, caso contrário, se deve ser ou não vedada.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL 268, de 2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a emenda supressiva anexa, que visa a retirar, do referido substitutivo, a inconstitucionalidade referente à nova atribuição do CTNBio por meio de proposição de iniciativa parlamentar.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado ERNANDES AMORIM  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2007

Altera dispositivos da Lei 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

#### EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a alteração proposta para o art. 14 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, cujo texto é o seguinte:

“Art. 14. Compete à CTNBio:

XXIV – estabelecer processos específicos de análise e critérios especiais a que se sujeitarão aqueles que implantam áreas de lavouras de plantas biorreadoras, objetivando assegurar a plena contenção biológica. (NR)”

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado ERNANDES AMORIM  
Relator